



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2222524 - PA (2025/0251777-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**RECORRENTE : DAVI SOUZA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

### **EMENTA**

**DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PROPOSTO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial admitido como representativo da controvérsia, com a questão jurídica delimitada sobre a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sem apreensão e perícia da arma de fogo.
2. A Defensoria Pública sustentou a necessidade de prova idônea da existência e aptidão lesiva da arma de fogo para a incidência da majorante, reputando insuficiente o depoimento isolado da vítima quando não acompanhado de apreensão ou perícia, invocando os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência, da ofensividade e o in dubio pro reo.
3. A Procuradoria-Geral da República opinou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, destacando a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e a natureza eminentemente jurídica da tese recursal.
4. A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas reconheceu a atualidade e multiplicidade da controvérsia, citando jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas do STJ sobre a prescindibilidade de apreensão e perícia da arma de fogo quando outros meios de prova demonstrem o uso do artefato.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em definir, em relação à causa de aumento de pena disposta no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, se: (i) é necessária a apreensão da arma de fogo; (ii) é necessária a perícia da arma de fogo; (iii) são necessárias tanto a apreensão quanto a perícia; ou (iv) se, na ausência de apreensão e perícia, outros meios probatórios podem ser considerados hábeis para comprovar o uso do artefato.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A afetação ao rito dos repetitivos é adequada e necessária, considerando a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e o impacto nacional da controvérsia, em conformidade com os arts. 256 e seguintes do RISTJ e o art. 1.036 do CPC.

7. A controvérsia é eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão no contexto fático-probatório, e encontra-se devidamente prequestionada, reforçando sua vocação para a fixação de tese repetitiva.

8. A jurisprudência do STJ gerou precedentes com a compreensão que a apreensão e a perícia da arma de fogo são prescindíveis para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, desde que outros meios de prova, como depoimentos da vítima ou testemunhas, demonstrem o uso do artefato.

9. A afetação permitirá a consolidação de tese clara e vinculante, contribuindo para a uniformização nacional, a isonomia e a segurança jurídica, além de otimizar a gestão processual e o fluxo recursal nas cortes de origem.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos, sem determinação de suspensão nacional dos processos pendentes.

*Tese de julgamento:*

1. Decisão sobre apreensão e perícia da arma como elementos indispensáveis (ou não) para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, e se outros meios de prova podem demonstrar o uso do artefato.

2. Na ausência ou impossibilidade de apreensão e perícia, decisão sobre se o depoimento da vítima ou de testemunhas pode ser considerado meio hábil para comprovar o fato ensejador da majorante.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 157, § 2º-A, I; CPC, art. 1.036; RISTJ, arts. 256 e seguintes.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 2.215.138/RJ, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.428.752/SP, Sexta Turma, julgado em 13.08.2025.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2222524 - PA (2025/0251777-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**RECORRENTE : DAVI SOUZA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

### **EMENTA**

**DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PROPOSTO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial admitido como representativo da controvérsia, com a questão jurídica delimitada sobre a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sem apreensão e perícia da arma de fogo.
2. A Defensoria Pública sustentou a necessidade de prova idônea da existência e aptidão lesiva da arma de fogo para a incidência da majorante, reputando insuficiente o depoimento isolado da vítima quando não acompanhado de apreensão ou perícia, invocando os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência, da ofensividade e o in dubio pro reo.
3. A Procuradoria-Geral da República opinou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, destacando a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e a natureza eminentemente jurídica da tese recursal.
4. A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas reconheceu a atualidade e multiplicidade da controvérsia, citando jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas do STJ sobre a prescindibilidade de apreensão e perícia da arma de fogo quando outros meios de prova demonstrem o uso do artefato.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em definir, em relação à causa de aumento de pena disposta no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, se: (i) é necessária a apreensão da arma de fogo; (ii) é necessária a perícia da arma de fogo; (iii) são necessárias tanto a apreensão quanto a perícia; ou (iv) se, na ausência de apreensão e perícia, outros meios probatórios podem ser considerados hábeis para comprovar o uso do artefato.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A afetação ao rito dos repetitivos é adequada e necessária, considerando a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e o impacto nacional da controvérsia, em conformidade com os arts. 256 e seguintes do RISTJ e o art. 1.036 do CPC.

7. A controvérsia é eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão no contexto fático-probatório, e encontra-se devidamente prequestionada, reforçando sua vocação para a fixação de tese repetitiva.

8. A jurisprudência do STJ gerou precedentes com a compreensão que a apreensão e a perícia da arma de fogo são prescindíveis para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, desde que outros meios de prova, como depoimentos da vítima ou testemunhas, demonstrem o uso do artefato.

9. A afetação permitirá a consolidação de tese clara e vinculante, contribuindo para a uniformização nacional, a isonomia e a segurança jurídica, além de otimizar a gestão processual e o fluxo recursal nas cortes de origem.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Resultado do Julgamento: Afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos, sem determinação de suspensão nacional dos processos pendentes.

*Tese de julgamento:*

1. Decisão sobre apreensão e perícia da arma como elementos indispensáveis (ou não) para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, e se outros meios de prova podem demonstrar o uso do artefato.

2. Na ausência ou impossibilidade de apreensão e perícia, decisão sobre se o depoimento da vítima ou de testemunhas pode ser considerado meio hábil para comprovar o fato ensejador da majorante.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 157, § 2º-A, I; CPC, art. 1.036; RISTJ, arts. 256 e seguintes.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 2.215.138/RJ, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.428.752/SP, Sexta Turma, julgado em 13.08.2025.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de avaliação de afetação de recurso especial para o rito repetitivo.

Na decisão de fls. 221/228, a Vice-Presidência do TJPB admitiu os Recursos Especiais n. 2.222.524/PA e 2.222.538/PA como representativos da controvérsia, delimitando a questão jurídica sobre a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal sem apreensão e perícia da arma de fogo.

À vista disso, em despacho de fls. 237, emanado do Ministro Presidente da Comissão Gestora De Precedentes, no âmbito do STJ, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para se manifestarem quanto à admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 237).

A Defensoria Pública do Estado do Pará, em manifestação protocolada em 18/08/2025, contextualizou, quanto ao REsp 2.222.524/PA, o breve histórico processual: “*O recorrente foi condenado pelo crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP) à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 16 dias-multa, pela suposta subtração de motocicleta mediante grave ameaça com emprego de*

*arma de fogo. A defesa, desde a apelação, sustentou: 1. Absolvição por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII); 2. Afastamento da causa de aumento do uso de arma de fogo (CP, art. 157, §2º-A, I), diante da não apreensão nem perícia do artefato; 3. Aplicação da detração penal para modificação do regime inicial. O Tribunal de Justiça do Pará manteve a condenação e a majorante, reconhecendo que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos, dispensaria apreensão e perícia. Em sede de recurso especial a defesa alegou violação ao art. 157, §2º-A, I, do CP, sustentando que: 1. A incidência da majorante exige prova concreta da existência e potencialidade lesiva da arma de fogo, o que pressupõe apreensão e perícia; 2. No caso, não há provas materiais, apenas relato isolado de vítima; 3. Diante da dúvida sobre a natureza e existência do objeto, deve incidir o princípio in dubio pro reo”.*

Desse modo, ainda na manifestação da DPE/PA, houve a condenação do recorrente por roubo qualificado e sustentou, em síntese, a necessidade de prova idônea da existência e da aptidão lesiva da arma de fogo para incidência da majorante, reputando insuficiente o depoimento isolado da vítima quando não acompanhado de apreensão ou perícia, invocando os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência, da ofensividade e o *in dubio pro reo*. Assinalou a relevância nacional do tema, especialmente sobre a suficiência da prova oral, a necessidade de perícia e o alcance do art. 157, § 2º-A, I, do CP. Ao final, requereu o provimento do recurso para afastar a majorante e a fixação de tese repetitiva exigindo, como regra, apreensão e perícia, admitindo prova alternativa apenas em hipóteses de comprovação inequívoca da aptidão lesiva (fls. 245-250).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opinou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, destacando a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a adequação do recurso aos requisitos dos arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC, e a natureza eminentemente jurídica da tese recursal sobre a prescindibilidade ou não da apreensão e perícia da arma de fogo para incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP (fls. 254-260).

Na decisão de fls. 263-267, de 17/09/2025, a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas registrou a similitude histórica com o Tema 991/STJ, cancelado por desafetação em 2018, e assentou que, no caso, o fato típico ocorreu em 28/09/2023 (posterior à Lei n. 13.654/2018), superando o motivo da desafetação pretérita. Concordou com a afetação do REsp n. 2.222.524/PA. Diferenciou, porém, o REsp n. 2.222.538/PA, cujo fato é anterior à Lei n. 13.654/2018, rejeitando-o como representativo. Reconheceu a atualidade e multiplicidade da controvérsia, citando julgados

recentes das Quinta e Sexta Turmas que afirmam a prescindibilidade de apreensão e perícia quando outros meios de prova demonstrem o uso da arma, e determinou a distribuição do recurso ao rito dos repetitivos, excepcionando-se o Presidente da Seção.

É o relatório.

## VOTO

De início, em atenção ao art. 256-E do RISTJ, cumprindo o papel do relator do recurso especial representativo da controvérsia, reexaminando a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia, constata-se o seu cabimento, permitindo o prosseguimento do feito.

A afetação do Recurso Especial n. 2.222.524/PA ao rito dos repetitivos revela-se adequada e necessária, em consonância com a disciplina dos arts. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ e do art. 1.036 do Código de Processo Civil, além da delegação conferida pela Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024. A decisão de 17/09/2025 evidencia que a controvérsia possui elevada repetitividade e impacto nacional, com “mais de 1.000 acórdãos e outras milhares de decisões monocráticas (...) para comprovar a atualidade da discussão, mesmo sendo uma questão jurídica debatida há anos na doutrina e na jurisprudência” tratando do tema, o que atende ao requisito da multiplicidade (fls. 263-266).

Além disso conforme o artigo 257-A, § 1º, do RISTJ, a afetação de recursos à sistemática dos recursos repetitivos demanda a veiculação de matéria afeta à competência do Superior Tribunal de Justiça, a satisfação dos pressupostos recursais genéricos e específicos, a inexistência de vício grave que impeça o seu conhecimento e a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou a presença de potencial multiplicidade.

Nesse sentido é também a diretriz do artigo 1.036 do CPC, que determina que sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento como repetitivo.

A questão ventilada é eminentemente de direito, sem necessidade de incursão no contexto fático-probatório, encontra-se devidamente prequestionada, pois na instância de origem, o assunto foi debatido. Tudo isso reforça a vocação do caso para fixação de tese.

A própria decisão da Comissão Gestora relembra que a desafetação do Tema 991/STJ decorreu de alteração legislativa, e que, no presente, a imputação é

posterior à Lei n. 13.654/2018, razão pela qual o ministro compreendeu como “superado o motivo que justificou a desafetação dos recursos especiais vinculados ao Tema n. 991/STJ” (fl. 264).

Destaque-se que o colegiado tem jurisprudência consistente sobre o mérito controvertido, como se percebe, por amostragem, das breves passagens nos precedentes transcritos provenientes das duas turmas de matéria penal. Veja-se, abaixo.

Para a quinta turma: *“A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a apreensão e a perícia da arma de fogo são prescindíveis para a aplicação da majorante, desde que outros meios de prova, como depoimentos da vítima, demonstrem seu uso. Incidência da Súmula n. 83/STJ. [...] Tese de julgamento "1. A apreensão e perícia da arma de fogo são prescindíveis para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando outras provas indicarem o uso”* (AgRg no REsp n. 2.215.138/RJ, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

E, na Sexta Turma: *“O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas”* (AgRg no AREsp n. 2.428.752/SP, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

A afetação permitirá a consolidação, sob a técnica dos repetitivos, de tese clara e vinculante, contribuindo para a uniformização nacional e para os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Como bem enfatizado pela decisão nos argumentos de fls. 266/267: 1) potencializa eliminar o inconveniente e indesejado conflito de interpretação da norma jurídica federal; 2) otimiza o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica; 3) eleva a estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência; 4) poderá viabilizar racionalização do fluxo recursal nas cortes de origem, otimizando a gestão processual sem precisar sair das instâncias competentes para apreciar fatos.

Com base no art. 1.036 do CPC, a afetação se impõe. A controvérsia é madura, recorrente, e encontra respaldo na sistemática de precedentes do STJ, com concordância, quanto à afetação, por parte dos órgãos que se manifestaram. Diante disso, é de se proceder à submissão do REsp n. 2.222.524/PA ao rito dos repetitivos, para que se fixe, com observância do contraditório qualificado, a tese sobre a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP nas hipóteses de não apreensão e perícia da arma de fogo, delimitando os meios probatórios idôneos para aferição do uso efetivo do artefato.

Assim, os dispositivos envolvidos, que tratam da discussão são os seguintes:

*Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*



*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...]*

*§ 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018):*

*I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) [...].*

Nesse sentido, considerando a importância de zelar por uma redação que indique de maneira objetiva, precisa e concisa a questão a ser afetada, de modo a facilitar sua observância por juízos e tribunais, como estipulado pelo art. 927, III, do CPC, propõe-se a seguinte delimitação de controvérsia:

*Definir, em relação à causa de aumento de pena disposta no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, se: 1) é necessária apreensão de arma de fogo; 2) é necessária a perícia da arma de fogo; 3) é necessária tanto a apreensão quanto a perícia; 4) se, na ausência de apreensão e perícia, outros meios probatórios podem ser considerados hábeis para comprovar o uso do artefato.*

Ressalte-se, ainda, que o caso não recomenda a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes a que alude o § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, uma vez que, a princípio, há farta jurisprudência deste Superior Tribunal convergente para um mesmo posicionamento, embora ainda não fixado em sede de julgamento repetitivo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 1.037 do CPC e 256-E, II, do RISTJ, proponho: a afetação do REsp n. 2.222.524/PA para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, sem determinação de suspensão nacional; delimitada a seguinte questão: Definir, em relação à causa de aumento de pena disposta no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, se: 1) é necessária apreensão de arma de fogo; 2) é necessária a perícia da arma de fogo; 3) é necessária tanto a apreensão quanto a perícia; 4) se não for necessária ou possível a apreensão e a perícia, o que poderá ser considerado meio hábil para comprovar o fato ensejador da majorante.

Determino, ainda: a) comunicação aos Ministros da Terceira Seção do STJ, com cópia do acórdão de afetação; b) comunicação aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, destacando-se a não aplicação da suspensão nacional dos processos pendentes referida na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ; c) abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos dos arts. 1.038, III e § 1º, do CPC, e 256-M, do caput RISTJ; d) abertura de vista ao Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública perante os Tribunais Superiores, para manifestação em 15 dias.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0251777-2

PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no  
REsp 2.222.524 / PA  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08003121220248140009 8003121220248140009

Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : DAVI SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.